

A eficácia dos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica na aplicação do Sistema de Precedentes Judiciais

The effectiveness of the of Equality and Legal Security Principles in the application of the Judicial Precedents System

Alexandre Máximo Oliveira

Advogado e Professor do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM. Mestre em Direito.

E-mail: alexandremo@unipam.edu.br

Rômulo Miranda Ribeiro

Graduando de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: romulomr2@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a forma de aplicação dos precedentes judiciais de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 e a forma como eles concedem eficácia para o princípio constitucional da isonomia e da segurança jurídica. Inicialmente, busca-se conceituar os precedentes judiciais e demonstrar a importância conferida aos referidos princípios na aplicação dos precedentes. Posteriormente, apresenta-se um contexto histórico dos precedentes, abordando-se, de maneira sucinta, o Sistema *Common Law* e o Sistema *Civil Law*. Na sequência, são demonstrados os mais importantes aspectos teóricos do precedente, destacando-se a *ratio decidendi*. Por fim, apresentam-se quais são os precedentes de observância obrigatória e a forma de distinção e superação dos precedentes, para não gerar engessamento jurídico.

Palavras-chave: Precedentes. Decisões. Segurança jurídica. Isonomia. Código de Processo Civil de 2015.

Abstract: The present work aims to analyze the form of application of the judicial precedents according to the Code of Civil Procedure of 2015 and the way that they grant effectiveness to the constitutional principle of isonomy and legal security. Initially, it seeks to conceptualize the judicial precedents and demonstrate the importance given to those principles in the application of the precedents. Subsequently, a historical context of the precedents is presented, briefly addressing the Common Law System and the Civil Law System. Next, the most important theoretical aspects of the precedent are demonstrated, highlighting the *ratio decidendi*. Finally, it presents the precedents of mandatory observance and the way of distinguishing and overcoming the precedents, not to generate legal plaster.

Keywords: Precedents. Decisions. Legal certainty. Isonomy. 2015 Code of Civil Procedure.

1 Considerações iniciais

Um dos maiores desafios da atuação jurisdicional do Estado é garantir a satisfação daquele que provoca o Poder Judiciário para solucionar as suas demandas, ou seja, assegurar que o jurisdicionado tenha a sua lide julgada de forma célere e segura.

Com base nesse objetivo inicial, percebe-se que a simples utilização da lei codificada não seria suficiente para garantir aos cidadãos a solução das suas demandas. Por isso, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha como base o sistema *civil law*, em que o processo legislativo é a fonte por excelência das normas jurídicas, diante da omissão do legislador brasileiro, somente a utilização da lei seria insuficiente para garantir a segurança a cada situação jurídica.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe alguns mecanismos para auxiliar os juízes na resolução dos casos concretos, destacando-se o sistema dos precedentes judiciais, que era uma característica típica do sistema *common law*.

Inicialmente, busca-se, no presente estudo, observar a efetividade conferida aos princípios da isonomia e da segurança jurídica na aplicação do sistema de precedentes judiciais, buscando-se compreender o significado de cada um deles.

Além disso, é necessário compreender os aspectos fundamentais dos precedentes judiciais, de forma a apresentar o seu conceito e distinguir a sua aplicação de *ratio decidendi*, jurisprudência e súmula, demonstrando-se que tais institutos não se confundem.

O trabalho também tem como objetivo analisar o sistema de precedentes obrigatórios, instituídos no Código de Processo Civil de 2015, examinando-se alguns dos institutos trazidos com ele, para produzir igualdade, coerência e estabilidade na ordem jurídica. São as técnicas conhecidas como *distinguishing* e *overruling*, isto é, distinção e superação dos precedentes.

Buscaram-se respostas para questionamentos sobre a efetiva contribuição dos precedentes para garantia da segurança jurídica e quais seus impactos na restrição da atuação decisória dos juízes de primeiro grau. E ainda, será que, de fato, tais decisões, proferidas como precedente obrigatório, contemplariam as necessidades individuais de cada processo.

Por fim, importante mencionar que a metodologia da pesquisa utilizada no trabalho foi a descritiva e a bibliográfica, observando-se o Código de Processo Civil de 2015, e ainda, utilizando-se de livros, artigos científicos, periódicos e dissertações que tratam sobre o tema.

2 Princípio relativos aos precedentes judiciais: Princípio da Isonomia e Princípio da Segurança Jurídica

Para que se possam analisar os princípios que norteiam o sistema de precedentes, é necessário primeiro conceituá-lo, para depois compreender a importância exercida pelos princípios.

Fredie Didier Jr. (2015, v. 2, p. 441) diz que “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Nesse sentido, a utilização dos precedentes surge de um caso concreto, que será analisado, decidido e posteriormente a norma jurídica abstrata formulada nele será utilizada para a solução de casos idênticos futuros, garantindo que a norma jurídica seja utilizada de maneira igual e racional, assegurando a isonomia e a segurança jurídica.

Antes de expor especificamente os princípios norteadores do sistema de precedentes no Brasil, é necessário ressaltar que os princípios, de forma geral, servem de orientação e auxílio aos estudiosos do Direito durante suas análises diante da ordem jurídica. Além disso, possuem um papel de grande destaque frente ao exercício da atividade legislativa do Estado, tendo em vista que são os alicerces da norma, proferindo orientações e, algumas vezes, condicionando o legislativo.

Sendo o conhecimento dos princípios que embasa a interpretação de todo o ordenamento jurídico positivado, eles ocupam posição de destaque na ordem jurídica desde o momento da elaboração do elemento normativo até o instante de sua efetiva interpretação e posterior aplicabilidade.

Nesse sentido, Mello (2000, p. 68) define princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Apesar de expressarem conteúdos abstratos e genéricos, os princípios direcionam o entendimento da ordem jurídica, uma vez que fundamentam todo o sistema jurídico. Dentre outras palavras, como bem frisa Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 76), “é muito importante pesquisar os seus princípios, visto serem eles o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado”.

Dada essa primeira análise sobre os princípios, o presente trabalho não possui o objetivo de discorrer sobre todos os princípios que envolvem o Direito Processual Civil, mas tão somente sobre os princípios da isonomia e segurança jurídica, que são norteadores do Sistema de Precedentes Judiciais.

O princípio da isonomia é um norte necessário ao sistema de precedentes e está previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal (“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”).

O termo “lei” contido no texto constitucional deve ser interpretado como “norma jurídica”, ou seja, devem todos ser tratados como iguais, independentemente da norma jurídica ou de quem a emane (DIDIER JÚNIOR, 2015). Isso vale, claro, para decisões judiciais.

Em consonância com os dizeres de Moura (2016, *online*):

Há muito tempo que se parou de visualizar a isonomia meramente formal, onde todos seriam iguais perante a lei, buscando seu enquadramento material, onde o tratamento deve ser igualitário na medida das desigualdades. Atualmente, diante da teoria dos

precedentes, não se fala mais em isonomia perante a lei, mas frente ao Direito. Nesse sentido, a expressão lei, constante do art. 5º da CR/88, deve ser interpretada no sentido de norma jurídica, qualquer que seja ela, de quem quer que ela emane.

Quando se julgam casos que tratem da mesma situação jurídica, é necessário que se conceda decisões isonômicas, garantindo, dessa maneira, que as decisões judiciais não irão variar sem justificativa plausível, ou seja, sem devida fundamentação. Ademais, um caso já julgado gera legítima expectativa a outro com condições similares, de não ser surpreendido por decisão diversa.

Porém, no caso da justiça brasileira, não raras as vezes, chega a ser natural os casos iguais serem decididos por juízes e tribunais de maneira diferente, sendo que, em algumas vezes, o que é pior, o mesmo juiz confere solução distintas a casos iguais.

Partindo-se dessa ideia, criou-se o dito popular de que “justiça é loteria”, tornando-se desacreditada a função judicial e até mesmo gerando dúvidas acerca da imparcialidade do juiz.

Daí o princípio da isonomia surge como uma das maiores preocupações dos precedentes, uma vez que, firmado um entendimento na solução de determinado caso concreto, os juízes deverão aplicá-lo obrigatoriamente para os casos iguais, efetivando a igualdade do direito e da norma jurídica, prevista na Carta Magna de 1988 e retirando subjetividade e, às vezes, até mesmo a má-fé do julgador.

Por sua vez, o princípio da segurança jurídica constitui ideia de confiança e de igualdade, visando à garantia da previsibilidade do Direito. Esse princípio está atrelado ao Estado de Direito, uma vez que traz à sociedade certa tranquilidade em suas relações jurídicas, garantindo-se a previsibilidade de consequências jurídicas de forma clara e objetiva, ou seja, a sociedade não deverá ser surpreendida por atitudes arbitrárias do Estado nem de terceiros.

As normas deverão ser respeitadas integralmente e, apenas dessa forma, um Estado de Direito ganhará a credibilidade das pessoas e garantirá o mínimo de previsibilidade necessária para a vida em sociedade.

Nesse sentido, quando o próprio Estado mostra-se inseguro e contraditório, algumas vezes afirmando uma coisa e outras vezes declarando outra, mediante seus órgãos designados para aplicar o direito, torna-se impossível desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade ou no respeito ao direito. (MARINONI, 2019).

Além da falta de responsabilização social, a própria organização da sociedade é comprometida, pois se torna extremamente difícil orientar a sua vida, com base em um direito que é aplicado de forma contraditória ou que não pode ser identificado.

Nesse sentido, elucida Humberto Ávila (2012, p. 690): “Segurança jurídica é um princípio que se estabelece um estado cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade com o qual as autoridades devem promover na produção e na aplicação das normas jurídicas”.

Diante disso, tamanha é a orientação que o princípio da segurança jurídica exerce sobre os precedentes, pois, como será devidamente demonstrado e explicado

mais adiante, os precedentes têm o objetivo de uniformizar as decisões, a partir de determinado entendimento criado da análise de um caso concreto.

Portanto, uniformizado o entendimento do direito que será aplicado, a sociedade, no geral, terá condições de orientar as suas condutas sem o perigo de ser surpreendido por uma decisão inesperada, ou seja, de forma que não frustre um legítimo direito adquirido.

3 Contexto histórico dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro

No capítulo anterior, foram demonstradas a importância e a influência de determinados princípios no sistema de precedentes. Neste momento, passa-se a analisar o seu contexto histórico, a fim de entender a sua evolução e a sua forma de aplicação nos dias de hoje.

Na atualidade, os dois grandes sistemas jurídicos mais difundidos pelo mundo são o da *common law* e o da *civil law*. O sistema *common law*, ou direito comum, possui origem anglo-saxônica e a sua principal característica é que o direito é baseado em costumes e precedentes.

Para Wambier (2009, p. 2):

O *common law* era composto de costumes “geralmente observados pelos ingleses”. Esta é a origem do nome *common*, ou seja, as decisões dos conflitos eram baseadas nos costumes, enquanto hoje, as decisões são baseadas nelas mesmas (precedentes). Hoje os costumes só têm valor jurídico, se encampados por um precedente.

Percebe-se, a partir daí, que é um sistema que não possui como base a aplicação da lei escrita no caso concreto, mas as jurisprudências e as decisões adotadas em casos já julgados são utilizadas na solução dos casos futuros, formando-se os precedentes.

Já o sistema da *civil law*, conhecido como direito romano-germânico, teve origem na Europa Ocidental, no começo do século XIII, e, diferentemente do *common law*, utiliza como a principal fonte do direito a lei escrita, com normas escritas, publicadas e documentadas em diplomas próprios.

Sobre a lei ser a principal fonte do direito nos países regidos pelo sistema *civil law*, Assis (2017, *online*) elucida:

A norma possui um comando geral e abstrato, que possui o intuito de solucionar um gama de casos futuros, devendo o juiz, através de raciocínio lógico-dedutivo, interpretar a norma e aplicá-la no caso concreto. Via de regra, as decisões proferidas não produzem efeitos vinculantes valendo somente entre os litigantes, e por este motivo possuem papel secundário como fonte do Direito. Podem até influenciar normas de caráter geral, ou ter atribuída a si caráter vinculante, devendo ser observada em casos análogos futuros, mas não criam direito novo.

Tendo em vista que o Brasil foi colonizado por Portugal, que é um país europeu, teve grande influência do seu direito derivada dele, e, tradicionalmente, foi regido pelo sistema da *civil law*, modelo que a maioria da doutrina defende que o Brasil adota na atualidade.

Entretanto, diante da omissão do legislador brasileiro e levando em consideração a quantidade de ações realizadas no dia a dia, considerando ainda que a sociedade evoluiu antes do direito legislado e que o Judiciário não pode deixar de apreciar lesão ou ameaça de direito, nem mesmo fundamentando que não existe lei que aborda sobre o tema, mostrou-se insuficiente somente a utilização da lei para garantir a segurança e o Direito para cada situação jurídica.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro começou a utilizar-se de determinados mecanismos que eram típicos da *common law*, para ajudar na resolução dos casos concretos. Um dos mecanismos mais importantes adotados foi o dos precedentes judiciais. A seguir, será analisada a sua aplicação de acordo com o Código de Processo Civil de 2015.

4 Ponderações fundamentais sobre o sistema de precedentes judiciais

Para adentrar no assunto, necessário conceituar novamente os precedentes como uma decisão construída pelo órgão julgador a partir do exame de determinado caso concreto e que serve como modelo para a solução de casos futuros semelhantes.

Na lição de Bueno (2020, p. 391), os precedentes são as decisões que possuem o objetivo de utilizar sua fundamentação na resolução de demandas futuras que apresentem questões idênticas:

[...] *precedentes* são e serão as decisões que, originárias dos julgamentos de casos concretos, inclusive pelas técnicas do art. 928, ou do incidente de assunção de competência, querem ser aplicadas também em casos futuros quando seu substrato fático e jurídico autorizar.

Em toda decisão judicial, o juiz precisa resolver um problema concreto, apresentando a sua solução na conclusão da decisão, entretanto, para apresentar a decisão, o juiz deve necessariamente fundamentá-la, para demonstrar na parte da fundamentação, que a sua solução possui respaldo no ordenamento jurídico. Portanto, na fundamentação, o juiz decidirá a norma jurídica geral utilizada como base para a solução de um problema concreto.

Dito isso, é importante salientar que é na fundamentação da decisão que se encontra o precedente, uma vez que ela se torna uma norma geral, construída a partir do caso concreto e que será utilizada para a solução de casos futuros semelhantes.

Extraí-se ainda que os precedentes possuem três elementos importantes, quais sejam, o elemento fático, já que nasce de um contexto fático que vai servir para compreender o significado do precedente; possui o elemento normativo, que define a norma geral, contida na fundamentação, conhecido como *ratio decidendi*; por fim, possui

o elemento argumentativo, pois ele é construído a partir do debate dos argumentos do caso.

A *ratio decidendi*, instituto clássico dos sistemas jurídicos de *common law*, é utilizada com o significado de certa forma de norma jurídica, ou seja, regra geral sem a qual o julgador não teria formulado sua decisão.

Para Macêdo (2014, n. p.):

Nos sistemas jurídicos de *common law*, a *ratio decidendi*, terminologia adotada predominantemente no direito inglês, ou *holding*, termo mais utilizado no direito norte-americano, refere-se às razões de decidir ou razões para a decisão, e configura sinônimo de norma jurídica. No direito brasileiro, o termo é utilizado como razões de decidir ou motivos determinantes pelo STF e pelo STJ.

Assim, no ordenamento jurídico pátrio, a *ratio decidendi* é relacionada aos fundamentos centrais de certa decisão judicial, precedente ou não. Em outras palavras, é aquilo denominado como “razões para decidir” na formulação de sentenças e acórdãos.

Por fim, deve ser esclarecido que existe distinção entre a *ratio decidendi* de uma decisão comum e de uma decisão destinada a se tornar um precedente. Enquanto a razão de decidir, na primeira hipótese, está limitada aos fundamentos jurídicos e peculiaridades da realidade fática que o circunda, a segunda pode possuir, em acréscimo, considerações políticas, econômicas ou até morais, com objetivo de fundamentar a necessidade de sua aplicação a casos futuros de mesma natureza.

4.1 Diferença entre precedente, jurisprudência e súmula

Não raras as vezes, as definições de precedentes judiciais, jurisprudência e súmula são utilizadas de forma equivocada pelos juristas, fazendo confusão no momento de aplicar cada um deles. Muito disso se dá pela imprecisão conceitual de decisão judicial. Desde logo, esclarece-se que se trata de conceitos distintos, cada um com as suas peculiaridades e característica.

Precedente judicial foi devidamente conceituado anteriormente e, por sua vez, a jurisprudência nada mais é do que a reiterada aplicação de um precedente em determinado Tribunal.

Diante disso, Alexandre Câmara (2017, p. 433) diz:

[...] falar em precedente é falar de uma decisão determinada, qual serve de base para formação de outra decisão, proferida em processo posteriormente julgado. De outro lado, falar de jurisprudência é falar de conjunto de decisões formadoras de uma linha constante de entendimento acerca de determinado tema.

Corroborando esse sentido Alexandre Freire (2017, p. 67):

[...] um precedente judicial não traz a ideia de coletividade, de reunião de decisões harmônicas sobre determinada questão jurídica. Esse é o traço distintivo e característico do precedente judicial quando comparado à noção técnica e estrita de jurisprudência.

Por sua vez, segundo Bueno (2020, p. 389), súmula é um enunciado da jurisprudência dos Tribunais em razão da reiteração de decisões idênticas proferidas a partir de casos idênticos. Justamente por causa disso, Freddie Didier Jr. (2015) costuma dizer que o seu nome técnico é súmula da jurisprudência.

Ao editar enunciados de súmula (resumo de vários julgamentos de um tribunal sobre determinada matéria quando as decisões são no mesmo sentido), o tribunal deve ater-se às circunstâncias dos fatos em que os casos paradigma foram resolvidos, isto é, por quais razões foram decididos. Por regra a súmula identificará a *ratio decidendi*, que serviu de fundamento dos diversos casos que justificaram o enunciado representativo da jurisprudência sumulada.

A causa de decidir envolve necessariamente questões de direito e de fato; também as súmulas deverão retratar esses dois aspectos nos seus enunciados. É preciso considerar que, dentro de um julgado, senquadram-se vários tipos de raciocínio e argumento. Não são todos eles que se embasam na qualidade de precedente jurisprudencial; é de suma importância a tese nuclear que conduziu à conclusão do resolutivo de acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, é o que merece o tratamento de fundamento da decisão judicial.

Entretanto, buscar a origem do precedente é muito mais esclarecedor do que a súmula propriamente dita, uma vez que a súmula é um texto e, por isso, algumas vezes, podem gerar o mesmo problema interpretativo que acontece com a lei.

Nesse ponto de vista, Bueno (2020, n. p.) diz:

Elas, em si mesmas consideradas, revelam bem menos do que os seus “precedentes” têm capacidade de revelar. Até porque, como formulados invariavelmente em forma de enunciados, põe-se inafastável necessidade de interpretação de seus respectivos textos, o que, em rigor, aproxima-os das mesmas dificuldades hermenêuticas reservadas para a interpretação e aplicação das próprias leis e demais atos normativos que, para o direito brasileiro, são escritos.

Portanto, apesar da súmula ser um facilitador, por condensar os enunciados dos precedentes que se consolidaram em determinado Tribunal, ela expressa somente os pontos centrais da *ratio decidendi* do precedente. Para que não haja interpretação errada da súmula, é muito importante analisar na íntegra o precedente que gerou a jurisprudência sumulada.

5 Precedentes obrigatórios e a sua aplicação de acordo com o Código de Processo Civil de 2015

Feita a devida distinção entre precedente, jurisprudência, súmula e ratio decidendi, explicando ainda como é realizada a identificação dessa última no precedente judicial, passa-se a analisar quais são os precedentes de observância obrigatória pelos juízes no direito brasileiro.

Os precedentes que não são obrigatórios funcionam como um elemento de persuasão, ou seja, como um elemento argumentativo, enquanto, em relação ao precedente obrigatório, o juiz deve aplicar o entendimento formado pelo Tribunal sobre o caso determinado.

O Código de Processo Civil de 2015 confere singular importância ao sistema de precedentes, em busca de sua aplicação obrigatória e normatiza esse instituto em seus artigos 926 a 928.

No entendimento de Aquila (2016), o precedente judicial trazido pelo novo Código de Processo Civil nos remete a um processo judicial mais rápido e mais eficiente, o que é percebido de maneira explícita no artigo 926, ao relatar que deve ser uniformizada a jurisprudência, mantendo-se íntegra e coerente para que seu efeito seja duradouro.

Entretanto, não são todas as decisões proferidas por um tribunal que geram um precedente de observância obrigatória. O artigo 927 do Código de Processo Civil estabelece quais decisões geram precedentes de observância obrigatória.

São elas: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; as súmulas vinculantes; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Esse rol do artigo 927 não é taxativo, mas sim exemplificativo e é de observância obrigatória aos juízes e tribunais, e inclusive os tribunais devem seguir os seus próprios precedentes, de forma a dar estabilidade e segurança ao sistema jurídico.

Monnerat (2019, pág. 57) trata esses precedentes como qualificados e diz o seguinte sobre eles:

Esses precedentes são qualificados não apenas pelo fato de serem vinculantes e por legitimarem cortes procedimentais, mas também porque os procedimentos previstos para sua formação são dotados de uma maior influência dos princípios do contraditório, da motivação e da publicidade.

Diante disso, é evidente a preocupação do legislador em tentar maximizar o contraditório, a motivação e a publicidade dos precedentes de observância obrigatória, justamente pelo fato de possuírem força vinculante.

Importante destacar que, em consonância com o artigo 489, §1º, incisos V e VI do Código de Processo Civil, embora um juiz esteja obrigado a aplicar o precedente obrigatório para um caso semelhante, ele ainda tem o dever de fundamentar suas decisões, interpretando o fato e explicando o porquê da incidência do precedente.

Considerar que uma decisão não foi fundamentada é algo muito grave e pode configurar uma nulidade, uma vez que o pronunciamento judicial não fundamentado fere tanto o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto o art. 11 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, mesmo quando existir um precedente para certo caso, deve ser assegurado o contraditório para a parte contrária que, por sua vez, terá um rol limitado de defesas cabíveis: prescrição, decadência, demonstrar que o caso é diferente (*distinguishing*) do caso paradigma não merecendo incidência do precedente ou que houve a superação (*overruling*) daquele entendimento.

Com isso, nota-se que o CPC apresenta vários mecanismos para dar efetividade ao sistema de precedentes visando garantir a celeridade nos julgamentos, isonomia nas decisões, previsibilidade e segurança jurídica em todo o processo.

5.1 Distinção e superação de um precedente

Em um sistema de precedentes judiciais não se pode imaginar a possibilidade de um precedente vigorar para sempre, sem a possibilidade de ser superado, pois causaria um engessamento jurídico e traria diversos transtornos à medida que não acompanhasse as evoluções e mudanças da sociedade.

Diante disso, existem duas técnicas muito importantes a serem aplicadas em um ordenamento que possui a pretensão de utilizar o sistema de precedentes judiciais: a distinção (*distinguish*) e a superação (*overruling*) de um precedente.

A distinção é a comparação entre o caso concreto e o paradigma, nome dado ao precedente utilizado como referência, que permite ao magistrado deixar de aplicar o paradigma em virtude da existência de alguma distinção entre o caso concreto e o precedente.

Conforme preleciona Daniel Assumpção Neves (2016, p. 1818), nessa hipótese a aplicação do precedente será excluída em razão de “determinadas peculiaridades fáticas e/ou jurídicas, mantendo-se o precedente válido e com eficácia vinculante para outros processos”.

Portanto, devidamente fundamentado pelo juiz ou tribunal e demonstrado que o caso concreto e o caso paradigma são distintos, o precedente somente não vai ser utilizado naquele determinado caso concreto, entretanto o precedente continuará tendo aplicação nos casos idênticos ao da sua criação.

Por sua vez, ao conceituar a superação (*overruling*), Fredie Didier Jr. (2015, p. 494) usa simples palavras ao dizer que “*overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente”.

Diante disso, é possível a evolução do sistema ao trazer a possibilidade de superação de um precedente. Retira-lhe, então, os efeitos vinculativos e substitui-os por outro sobre o mesmo objeto em julgamento. (PEIXOTO 2016, p. 170).

Percebe-se, a partir daí, que, no caso da superação de precedente, trata-se de uma mudança no direito, uma vez que a norma jurídica que estava vigente passa a ser inadmitida diante da nova interpretação dada pelo Tribunal.

Importante ainda destacar que, de acordo com Peixoto (2016, p. 171), “apenas a corte competente para fixar aquele entendimento ou a corte a ela superior poderá alterá-lo.”

Observando ainda o disposto no §3º e 4º do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, a regra é a de que a modificação do precedente tem eficácia temporal prospectiva. Porém pode haver modulação no caso concreto para assegurar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e isonomia.

Mais uma vez o Código de Processo Civil se preocupa em efetivar os princípios da segurança jurídica na aplicação dos precedentes, pois, no momento da sua superação, pode haver a modulação temporal dos seus efeitos, a depender do caso, para não frustrar legítimo direito adquirido.

Portanto, diante de tais técnicas, percebe-se que os precedentes judiciais não possuem a função de “engessar” os entendimentos jurídicos de um ordenamento, e, assim, mesmo que se destinem à uniformização do pensamento decisório, estão sujeitos a mudanças, parciais ou totais, conforme exija a postura social em determinado tempo e lugar.

6 Considerações finais

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos para auxiliar os juízes na solução dos casos concretos, com destaque para os precedentes judiciais. O referido Código preocupou-se com a aplicação dos precedentes, promovendo um sistema de maior respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, de forma a uniformizar o entendimento adotado nos casos concretos, gerando mais responsabilidade na fundamentação das decisões.

A partir do momento que o julgador deve obrigatoriamente analisar os precedentes judiciais invocados pela parte, para fundamentar que os casos são iguais e, por isso, devem ter a mesma decisão ou que os casos não se assemelham e, diante disso, podem ter decisões diferentes, efetiva-se tanto o princípio da isonomia quanto o da segurança jurídica.

Diante disso, o direito deve ser aplicado de forma racional e igualitária, permitindo ainda que os cidadãos tenham previsibilidade na aplicação do direito, para não serem surpreendidos e saibam quais condutas podem ou não praticar.

Além disso, diante das técnicas que foram apresentadas, da distinção e da superação dos precedentes, o sistema jurídico não fica engessado, e o precedente pode deixar de ser aplicado por ser diferente do caso concreto em análise ou pode ser superado, permitindo a evolução do sistema e, dessa forma, o direito consegue acompanhar as mudanças da sociedade.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, os precedentes servem para aprimorar o sistema processual e contribuem efetivamente para a eficácia da isonomia, da segurança jurídica, da previsibilidade e da celeridade processual.

Referências

AQUILA, Vitória. **A importância dos precedentes e da jurisprudência no regime recursal do novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://aquilavitoria12.jusbrasil.com.br/artigos/357907874/a-importancia-dosprecedentes-e-da-jurisprudencia-no-regime-recursal-do-novo-cpc>. Acesso em: 25 jul. 2020.

ASSIS, Efraim Felipe de. **O sistema de precedentes obrigatórios no Novo Código de Processo Civil**. 2017. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/1142>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 2 v.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. Pró-Reitoria de Ensino Pesquisa e Extensão. **Manual para normalização de trabalho acadêmico-científicos**. 5. ed. rev. ampl. Patos de Minas: UNIPAM, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: volume 2**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Novo CPC exige conceito técnico do que significa precedente**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jul-11/cpc-exige-conceito-tecnico-significa-precedente#_ftn7. Acesso em: 11 set. 2020.

FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidades. *In*: NUNES, Dierle *et al* (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GALLO, Lucas Albanez Gallo. **A sistematização dos precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/handle/123456789/1142>. Acesso em: 28 jul. 2020.

INSTITUTO DE ESTUDO AVANÇADOS EM DIREITO. **Técnicas de superação de precedentes no novo CPC em face ao princípio da segurança jurídica**. Disponível em <https://blog.sajadv.com.br/superacao-de-precedentes/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC**. Disponível em: file:///C:/Users/mathe/Downloads/precedente_judicial_como_fonte_do_direito__algumas_consideracoes_sob_a_otica_do_novo_cpc.pdf. Acesso em: 01 jul. 2020.

MACÊDO, Lucas Buriel de. Contribuições para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais Online**, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MONNERAT, Fabio Victor Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MOURA, Luis Henrique Damasceno de. **Segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,seguranca-juridica-e-previsibilidade-dasdecisoes-judiciais,56397.html>. Acesso em: 21 jun. 2020.

NEVES, Daniel A. A. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PEIXOTO, Ravi M. **Superação do precedente e segurança jurídica: conforme novo CPC**. 2. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PEREA, Nayara Moreno. **Precedentes obrigatórios no NCPC**. Disponível em <https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/333622401/precedentes-obrigatorios-no-ncpc>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SANTOS, Sara Celina Soares. **Precedentes judiciais como instrumento de segurança jurídica e a sua aplicação à luz do Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/1595/1/Artigo%20Cient%3%adfico-%20SARA%20CELINA%20SOARES%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: vol. II. São Paulo: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista dos Tribunais**, v.172, p. 121. 2009.

ZYSKO, Keli. **Precedentes Judiciais**: uma segurança necessária?. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5619/KELI%20ZYSKO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 ago. 2020.